



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000885/2003-38
Recurso nº. : 141.919
Matéria: : IRPF – EX.: 1999 e 2000
Recorrente : ANTONIO CATINI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.244

DEPÓSITO BANCÁRIO – DECADÊNCIA. Deve ser apurada em base mensal a omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados, e tributada no ajuste anual.

NORMAS PROCESSUAIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DA CPMF - EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO. A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA. Não é nulo o lançamento que contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os depósitos cuja origem for comprovada.

Preliminares rejeitadas
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CATINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento. Acompanham o Relator, pelas conclusões, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz, na preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo, nos anos-calendário de 1998 e 1999, os valores de R\$ 998,31 e R\$ 9.000,00, respectivamente, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leila Maria Scherrer Leitão'.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Raimundo Tosta Santos'.

**JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

Recurso nº : 141.919
Recorrente : ANTONIO CATINI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 8.591, de 11/12/2003 (fls. 182/198), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente em parte o Auto de Infração às fls. 04/12.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

001) Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 3.000,00, no ano-calendário de 1999, relativo aos pagamentos feitos a Ana Cristina Moreira de Toledo (CPF nº 960.302.088-53). O enquadramento legal é o seguinte : art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.844, de 1943; arts. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995 e arts. 73 e 80 do RIR/99.

002) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Itaú S/A, nos valores totais de R\$ 111.997,95 (AC 1998) e R\$ 154.043,30 (AC 1999), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal é o seguinte : art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e arts. 849 do RIR/99.

Em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, a multa de ofício lançada foi agravada para 150%, pois segundo consta no Relatório Fiscal de fls. 11/12, os recibos emitidos pela profissional foram considerados inidôneos de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 94, de 24/07/2002, publicado no Diário Oficial da União em 20/07/2002 (fl. 53). Em virtude da utilização de recibos

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

inidôneos, a multa foi agravada para 150%, por evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Já no tocante à segunda infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a multa de ofício foi agravada para 112,5%. O contribuinte foi intimado, em 13/06/2003, a comprovar a origem dos depósitos, conforme relação em anexo ao Termo de Intimação de fls. 123/126. Como não houve qualquer manifestação, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal (fl. 127), do qual o contribuinte teve ciência em 02/08/2003. No referido Termo, foi destacado que o não atendimento ensejaria a aplicação da multa agravada prevista no art. 959 do RIR/99. Após o transcurso in albis do prazo, foi efetuado o lançamento de ofício com o agravamento da multa para 112,5%, por falta de atendimento às duas intimações

Em apenso ao presente está o processo nº 10746.000886/2003-82, concernente à Representação Fiscal para Fins Penais.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 137/151), acompanhada dos documentos de fls. 152/178, alegando, em síntese, o quanto segue:

DAS PRELIMINARES

Da Decadência do Lançamento no ano-calendário 1998

Alega o contribuinte que se operou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, em relação ao período compreendido entre 01/01/1998 e 22/08/1998.

Sustenta que o IRPF sujeita-se ao lançamento por homologação, cujo fato gerador é mensal e no qual compete ao contribuinte efetuar os cálculos do imposto devido e pagá-lo antecipadamente, sem interferência da Fazenda Pública. Logo, o prazo de decadência aplicável é o previsto no 150, § 4º, do CTN, ou seja, de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme lições de doutrinadores e jurisprudência judicial e administrativa transcritas na defesa.

Considerando que a ciência do lançamento se deu em 22/08/2003, em relação aos fatos geradores anteriores a 22/08/1998 o direito da Fazenda já decaiu.



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

Pede, então, o cancelamento do auto de infração em face da decadência nos meses de janeiro a agosto de 1998, inclusive.

Da Nulidade do Lançamento

Nesta preliminar, o impugnante alega que o auto de infração descumpriu os requisitos obrigatórios previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, pois o Relatório Fiscal, parte integrante da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", não conteve discriminação clara, precisa e pormenorizada dos fatos que deram origem ao débito, no que tange à infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

No seu entender a falta de um relato claro impediu que exercesse a ampla defesa, pois não lhe propiciou adequada análise da matéria tributável. A alegada falta diz respeito a ausência de "planilha onde se evidencie as importâncias que compuseram o levantamento. Quantias que analisadas poderiam compor seus recursos que foram creditados nas contas de depósito."

Sustenta, ainda, que o Fiscal não poderia efetuar o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, pois o auto de infração não contém embasamento legal que autorize este tipo de autuação.

Então, pugna pelo cancelamento da autuação e, por conseguinte, a nulidade do lançamento, pois havendo dúvida sobre os elementos em que se baseou, a exigência não pode prosperar, por força do art. 112 do CTN.

DO MÉRITO

001) Dedução Indevida de Despesas Médicas

Quanto à despesa médica, afirma que utilizou e pagou efetivamente os serviços discriminados nos recibos fornecidos pela profissional Ana Vitória de Toledo e, portanto, inexistente razão para declarar inidôneos os documentos emitidos pela mencionada profissional.

Sendo assim, defende que a glosa foi indevida e que improcede a exigência fiscal.

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

002) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados
Da Quebra de Sigilo Bancário

Nesse aspecto, o impugnante defende que foi violado seu direito constitucional, pois a Constituição Federal e a legislação ordinária vedam o acesso aos extratos bancários, salvo em casos especiais.

Questiona, outrossim, o levantamento feito pelo Fisco exclusivamente em seus extratos bancários, sem considerar os rendimentos informados nas declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados, ao invés de tributar somente a diferença apurada entre estes valores.

A seguir, questiona a aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento de que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. A seu ver, depósitos feitos nas contas correntes não refletem, obrigatoriamente, omissão de rendimentos, então, seria necessário que o Fiscal comprovasse o consumo dos valores depositados e evidenciasse sinais exteriores de riqueza.

Admite que lançamentos deste tipo só são possíveis quando houver comprovação de nexos causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Para ele, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 deu nova roupagem ao art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, após este último dispositivo legal ser rechaçado pelos Tribunais Pátrios e banido do ordenamento jurídico.

Conclui que a legislação não mudou e o lançamento continua calcado unicamente em depósitos bancários, mas como os depósitos não caracterizam disponibilidade de renda, o lançamento permanece sendo ilegal.

Diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário foram transcritos acerca do assunto, além da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos – TFR. Foi citado, também, o Decreto-lei nº 2.471, de 1988. Com tais

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

citações e transcrições pretendeu o impugnante demonstrar que ainda vige a proibição de lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, quando inexistir prova de nexo causal entre estes e a alegada omissão de rendimentos.

Das Justificativas para os Depósitos Bancários

Inicia, argumentando que seus recursos provêm do exercício da profissão de médico e de atividades agropecuárias, desenvolvidas por meio de preposto ou parentes.

Informa que presta serviços profissionais de médico para as seguintes entidades: Prefeitura Municipal de Araguaína, Bradesco Saúde e Assistência S/A, Bradesco Seguros S/A, Hospital das Clínicas de Araguaína Ltda., Cooperativa de Serviços Médicos de Araguaína e GEAP – Fundo de Seguridade Social. Os rendimentos recebidos das fontes acima não foram considerados pelo Fiscal.

Em seguida, teceu comentários a respeito de alguns valores específicos, quais sejam:

1) Unimed Araguaína: as cópias de cheques e os comprovantes de rendimentos (docs. 02/22), provam o recebimento de recursos e devem ser considerados como origem dos depósitos.

2) Depósito de R\$ 25.300,00 (doc. 23): depósito feito por sua filha, Adriana Catini, referente à venda de gado de sua propriedade, realizada pelo genro (cônjuge de Adriana).

3) Recursos nos valores de R\$ 7.000,00 (13/04/1999) e de R\$ 3.000,00 (20/05/1999) (docs. 24/27): depósitos provenientes da venda de gado feito pelo genro, o Sr. Rubens Marcos da Fonseca.

4) Recurso no valor de R\$ 9.000,00 (28/12/1998) (doc. 28): prêmio de seguro em razão de sinistro, cujo recebimento do valor é demonstrado com o documento em anexo.



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

Portanto, conclui que os depósitos são provenientes das atividades exercidas de médico e de agropecuarista, comprovadas com os documentos anexados à defesa, bem como de empréstimos feitos junto a familiares e amigos.

Salienta que solicitou aos bancos informações e documentos para fazer prova das origens dos recursos, conforme documentos em anexo (docs. 29/30) e tão logo receba-os, os juntará ao processo.

Por fim, assinala que desconhece a legislação tributária e encarregou um contador de preencher suas declarações de rendimentos. Contudo, tal profissional mudou-se para outro Estado e não foi possível obter a documentação necessária à instrução da defesa.

Da Multa de Ofício agravada para 112,5%

Afirma que atendeu a todas as intimações necessárias à constituição do lançamento e que o Fiscal detinha todas estas informações, pois já havia quebrado o sigilo bancário do impugnante.

Entende que a aplicação da multa agravada pelo não atendimento de intimação representa excesso de rigor, pois não trouxe nenhum prejuízo à constituição do auto de infração.

Corroborou sua posição com transcrição de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, pediu fosse cancelado o lançamento, por força das preliminares suscitadas ou, alternativamente, fossem acatados os argumentos apresentados, afastando-se o auto de infração e arquivando-se o processo correspondente.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não é nulo o auto de infração que foi lavrado em obediência aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – Não ocorre quebra de sigilo bancário ou irregularidade na utilização das informações bancárias, quando o contribuinte entrega espontaneamente os extratos à autoridade fiscal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL NÃO HABILITADO – Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na declaração de rendimentos, a título de despesas médicas, correspondem a serviços prestados por profissional com inscrição cancelada no órgão de classe.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal (fls. 197/213), o Recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação ao lançamento: decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 22/08/2003, relativamente a fatos geradores do imposto de renda ocorridos no período de janeiro a agosto de 1998, nos termos do artigo 150 do CTN (colaciona arestos deste 1º Conselho de Contribuintes); nulidade do lançamento em relação ao item 002 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada – pois o Relatório Fiscal não foi claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem a este débito e o embasamento legal que o autoriza, impedindo-lhe de exercer a ampla defesa e o contraditório: o Auto de Infração não apresentou planilhas que evidenciassem as importâncias que compuseram a matéria tributável.



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

No mérito, entende o contribuinte ser indevida a glosa de R\$3.000,00, pois efetivamente existiu a prestação do serviço, não tendo como saber se a psicóloga está com sua inscrição cancelada.

Em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada, aduz que o lançamento foi efetuado a partir do cruzamento das informações da CPMF, vedado pelo artigo 11, § 3º da Lei 9.311/96. Tal situação somente foi alterada após o advento da Lei 10.174, de 2001. Por outro lado, aduz que depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda e que o fisco não demonstrou o nexo causal entre estes e a renda consumida, aquisição de bens ou serviços, aplicações financeiras etc.

A seguir, o recorrente alega que os recursos provêm de origens diversas, já que além de médico – indica várias fontes pagadoras (docs. 3/8) que depositaram recursos em conta bancária, mas que não foram consideradas pelo julgador por não coincidirem em datas e valores – auferir renda também da atividade agropecuária, exercida através de sua filha e genro. Os depósitos efetuados em sua conta corrente nos valores de R\$25.300,00 e R\$7.000,00 (desconsiderados pelo fisco), refere-se à venda de gado. O mesmo ocorreu em 20/05/1999, quando o Sr. Rubens (seu genro) sacou a quantia de R\$3.000,00 e depositou em seu favor. Registra também que em 28/12/1998 recebeu prêmio de seguro no valor de R\$9.000,00 (doc. 28). Informa ter contraído empréstimos pessoais junto a familiares ou amigos, o que deve ser considerado para justificar tais depósitos.

Argumenta que os saques efetivados em sua conta bancária podem servir de recursos para depósitos feitos posteriormente.

No que tange ao agravamento da multa (112,5%), aduz que atendeu a todas as intimações necessárias à constituição do crédito tributário, e que o não atendimento da intimação não trouxe nenhum prejuízo à constituição do auto de infração, já que era totalmente desnecessária. Colaciona arestos neste sentido.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 10746.000838/2004-75, conforme despacho à fl. 285.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário através do Auto de Infração de fls. 04/12 – em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada nos meses de janeiro a agosto de 1998 – do qual o recorrente tomou ciência em 22/08/2003 (fl. 132), não se configurou.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003). A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

As antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarca todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). Não há no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, nenhuma disposição neste sentido.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991, 9.250/1995 e 9.430/1996 – e tributada no ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos numerários depositados. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação para esta omissão, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se leva-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõe a legislação já mencionada.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte,

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

§ 1º Quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal. [grifou-se]."

O crédito tributário constituído pelo Auto de Infração às fls. 04/12, relativo aos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1998, do qual o contribuinte tomou ciência em 22/08/2003 (fl. 132), ainda não havia sido atingido pela decadência.

A Lei nº 10.174, de 2001, não estabeleceu nova forma de determinação do imposto. A exigência tributária em exame já era possível desde a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a caracterizar como rendimentos omitidos, por presunção legal, os depósitos bancários sem origem comprovada.

Por outro lado, não houve aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, mas apenas sua aplicação imediata sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior (§ 3º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996), com base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, desde que os procedimentos de fiscalização não alcancem fatos geradores atingidos pela decadência.

Os dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Receita Federal, na vigência da Lei 9.311/1996, não foram utilizados para fins de lançamento

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

tributário. Tal fato só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.174, 09/01/2001, ou seja, mesmo já existindo a possibilidade de efetuar o lançamento sobre depósito bancário sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e dispondo a Administração Tributária de elementos para comparar a movimentação bancária do contribuinte com seus rendimentos declarados, nenhum procedimento fiscal foi iniciado, o que evidencia o mais absoluto respeito à norma anterior.

A despeito desta questão ainda não estar definida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões que atendem a teses divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, datada de 02/12/2003, exarada no Recurso Especial nº 506.232-PR, cuja ementa é a adiante transcrita, também já decidiu que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

O Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas, também julgou no sentido exposto, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas de aplicação imediata de suas disposições aos efeitos pendentes dos atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), porque apenas amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, na forma autorizada pelo § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência,

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. (Ac 106-13143).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN. (Ac 102-46185).

Em relação ao pedido de nulidade do lançamento, não se constata pela leitura do Auto de Infração às fls. 04/10 e Relatório Fiscal de fls. 11/12, a imprecisão ou falta de clareza alegada pelo recorrente. Não se verifica também a falta de enquadramento legal, conforme se vê à fl. 06 e 12, que expressamente informam o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 como suporte legal da exigência em tela. Os extratos bancários foram fornecidos à fiscalização pelo próprio contribuinte (fl. 57) e as planilhas às fls. 169/171 – elaboradas pela fiscalização, mas juntadas aos autos pelo recorrente quando da apresentação da impugnação – indicam precisamente a matéria tributável, ou seja, os depósitos bancários sem origem comprovada.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

O fato presuntivo da omissão de rendimentos é a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte." (Grifou-se)

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."

Não se cogita, na referida Lei, que depósitos bancários sem origem comprovada em um mês possam ser transportados para comprovar os depósitos no mês seguinte. E nem poderia ser diferente, pois os valores que ingressaram podem ter sido investidos em aplicações financeiras, aquisições patrimoniais, viagens, reinvestidos nos negócios etc, e no mês seguintes outros depósitos podem ter sido efetuados sem qualquer vinculação com os depósitos de meses anteriores.

Cada depósito, individualmente, deve ter sua origem comprovada, daí porque não se inquire o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou sobre o saldo inicial ou final da conta. Se o depósito no mês anterior, por exemplo, possibilitou a aquisição de um veículo, e no mês seguinte o automóvel foi vendido, e o recurso reingressou à conta bancária, deve o contribuinte comprovar a origem do novo depósito com o documento ou a nota fiscal de venda do veículo, e não simplesmente alegar que o depósito tributado no mês anterior deve dar suporte, automaticamente, ao novo depósito, pois não existe correlação direta e imediata entre os depósitos de um mês com os efetuados nos meses seguintes. O recorrente, equivocadamente, quer aplicar aos depósitos sem origem comprovada a técnica de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, onde se admite um fluxo de caixa, com aproveitamento dos saldos positivos de meses anteriores.

Em relação aos rendimentos da atividade médica que dariam suporte aos depósitos bancários (fls. 232 a 264), os valores constantes nesses documentos não correspondem aos depósitos listados às fls. 124/125, ainda que se verifique tal correspondência em datas aproximadas. Considero comprovado o depósito em cheque no valor de R\$998,31 (fl. 79) em 31/03/1998, pelo documento à fl. 156. Também o valor dos depósitos bancários não comprovados, do ano de 1999, deve ser reduzido de R\$9.000,00, em face do depósito realizado em 04/01/1999 em montante superior ao recebimento de sinistro (fls. 172/173).

Os empréstimos que o recorrente afirma terem sido contraídos com familiares e amigos, nos anos de 1998 e 1999, não foram informados em suas DIRPF



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

(fls.16 e 22), nem há nos autos elementos de prova, hábil e idôneo, para comprovar os mútuos. Da mesma forma, não há prova que relacione os depósitos de R\$25.000,00, R\$7.000,00 e R\$3.000,00, à venda de gado. Nos anexos da atividade rural nenhuma receita foi declarada (fls. 17 e 23). A origem do depósito é comprovada pelo documento hábil e idôneo que registra a natureza da operação que lhe deu causa, e não em relação à pessoa do depositante (filha ou genro), até porque os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O lançamento da multa de ofício agravada pelo não atendimento à intimação encontra suporte no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. O contribuinte foi intimado (fls. 123/126) e reintimado (fl. 127/128) para o fim de comprovar a origem dos depósitos bancários mediante a apresentação de documento hábil e idôneo. É evidente o prejuízo que causou ao procedimento fiscal em curso, que não contou com a colaboração do contribuinte em relação às justificativas e provas da origem dos depósitos.

A glosa das despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00, relativas ao ano-calendário de 1999 decorreu de procedimento da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, que culminou na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, às fls. 45/52. Através do Ato Declaratório Executivo à fl. 53, todos os recibos de tratamento psicoterapêuticos emitidos por Ana Vitória de Toledo, CPF nº 960.302.088-53, no período de 01/01/1997 a 02/07/2002, foram considerados inidôneos para fins tributários, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Ana Vitória de Toledo encontrava-se com a inscrição cancelada no Conselho Regional de Psicologia desde 09/05/1997 e, portanto, não estava apta a exercer a profissão de psicóloga e a prestar recibos desses serviços. O art. 90 do RIR/99 dispõe que na "declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc. Desta forma, entendo que deve ser mantida a referida glosa.



Processo nº : 10746.000885/2003-38
Acórdão nº : 102-47.244

Em face ao exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS